

anotação e visto do Tribunal Administrativo, com as especialidades constantes da lei.

Artigo 50.º

(Prerrogativas especiais)

1. O chefe dos serviços municipais de abastecimento e o pessoal a quem competir a fiscalização do cumprimento da legislação e regulamentos gozam dos poderes de autoridade pública e, no exercício das suas funções, é-lhes devida a colaboração das demais entidades oficiais e das entidades particulares.

2. O pessoal referido no número anterior tem direito a uso de cartão de identidade especial, de modelo a aprovar por portaria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

(Constituição e composição transitórias da Câmara Municipal das Ilhas)

1. A Câmara Municipal das Ilhas é transitoriamente constituída por um presidente, um vice-presidente e um vereador, escolhidos de entre os nove membros da Assembleia Municipal.

2. O presidente e o vice-presidente exercem funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade, e o vereador a tempo parcial, sendo todos designados por portaria do Governador.

3. Compete ao Governador determinar por decreto-lei a cessação do regime transitório previsto neste artigo.

Artigo 52.º

(Finanças locais)

O regime das finanças locais será objecto de legislação própria, mantendo os municípios as receitas que actualmente percebem.

Artigo 53.º

(Primeira instalação)

A primeira instalação das Assembleias e das Câmaras Municipais cabe aos presidentes das actuais Comissões Administrativas de cada uma das Câmaras Municipais.

Artigo 54.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente:

a) Os artigos ainda em vigor da Reforma Administrativa, aprovada pelo Decreto n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, excepto os artigos 644.º a 750.º;

b) Diploma Legislativo n.º 1 627, de 2 de Maio de 1964;

c) Os artigos ainda em vigor da Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/72, de 23 de Junho;

d) Os artigos ainda em vigor do Estatuto Político-Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 546/72, de 22 de Dezembro;

e) Diploma Legislativo n.º 7/73, de 17 de Março;

f) Decreto-Lei n.º 58/76/M, de 31 de Dezembro;

g) N.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

h) Decreto-Lei n.º 1/84/M, de 28 de Janeiro;

i) N.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/84/M, de 30 de Junho;

j) Decreto-Lei n.º 60/84/M, de 30 de Junho;

l) Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho.

Artigo 55.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 25/88/M
de 3 de Outubro

REGIME ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA MUNICIPAL

No seguimento da definição da constituição e composição dos órgãos municipais é estabelecido um regime eleitoral específico para a administração local, onde é regulado todo o processo de eleição dos titulares de cargos municipais.

Nestes termos, cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a), d) e g), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei estabelece o regime eleitoral para a Assembleia Municipal.

2. É território eleitoral, para efeitos da presente lei, o dos municípios de Macau e das Ilhas.

Artigo 2.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores as pessoas singulares e colectivas recenseadas na área do respectivo município.

Artigo 3.º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis as pessoas singulares que possuam capacidade eleitoral activa.

Artigo 4.º

(Inelegibilidades)

Não podem ser eleitos para a Assembleia Municipal:

a) Os membros do Governo do Território, os deputados da Assembleia Legislativa e os magistrados judiciais e do Ministério Público;

b) O Director dos Serviços de Finanças e o chefe das repartições e de delegações de finanças, os membros das forças militares, quando em efectividade de serviço, e os ministros de qualquer religião ou culto, no exercício do seu ministério.

Artigo 5.º

(Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser no caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e sendo este indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 6.º

(Método de eleição)

O método de eleição dos membros da Assembleia Municipal é o estabelecido para a Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Comissão Eleitoral

Artigo 7.º

(Comissão Eleitoral)

1. O processo eleitoral é organizado e coordenado por uma Comissão Eleitoral, cuja composição é definida por despacho do Governador.

2. A designação dos membros da Comissão Eleitoral deve ser precedida de prévia aceitação por parte do indigitado.

3. A investidura considera-se feita, com dispensa de posse, na data de publicação do despacho a que se refere o n.º 1, sem prejuízo de eventual candidatura à Assembleia Municipal.

4. A candidatura à Assembleia Municipal determina a abertura de vaga a preencher por despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Apoio às operações eleitorais)

O apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral é prestado pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

Artigo 9.º

(Competência)

Compete à Comissão Eleitoral:

a) Organizar e coordenar o processo eleitoral;

b) Admitir listas de candidatos à eleição por sufrágio directo e indirecto;

c) Assegurar o bom funcionamento das assembleias de voto e do acto eleitoral;

d) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca do acto eleitoral;

e) Assegurar a igualdade efectiva de acção e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

f) Distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão entre as candidaturas;

g) Repartir igualmente pelas candidaturas os tempos de utilização das salas de espectáculos e recintos públicos;

h) Apreciar a regularidade das contas eleitorais.

Artigo 10.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Eleitoral funciona com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Eleitoral delibera por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 11.º

(Dever de colaboração)

1. Os membros da Comissão Eleitoral podem solicitar directamente a quaisquer entidades públicas ou privadas a colaboração de que careçam para o exercício das suas competências.

2. As entidades a quem forem solicitadas informações, esclarecimentos ou a prática de qualquer acto necessário ao bom funcionamento do processo eleitoral, não se podem exonerar do dever de colaboração.

Artigo 12.º

(Estatuto)

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão Eleitoral são independentes e inamovíveis.

2. O exercício de funções como membro da Comissão Eleitoral é incompatível com a candidatura à Assembleia Municipal.

Artigo 13.º

(Dissolução)

A Comissão Eleitoral considera-se dissolvida setenta dias após a publicação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO III

Regime e processo de eleição para o sufrágio directo

Artigo 14.º

(Sufrágio directo)

O sufrágio é universal e secreto.

Artigo 15.º

(Modo de eleição)

Os membros da Assembleia Municipal a eleger por sufrágio directo são apresentados em listas plurinominais.

Artigo 16.º

(Proponentes)

1. Têm direito a propor listas de candidatos, para eleição por sufrágio directo, as associações cívicas e as comissões de candidatura.

2. Cada proponente pode apresentar apenas uma lista por município.

3. Cada eleitor pode subscrever apenas uma lista de candidatos.

Artigo 17.º

(Comissões de candidatura)

1. Os eleitores podem constituir comissões de candidatura destinadas à apresentação de candidatos.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de cem membros em Macau e cinquenta membros nas Ilhas, recenseados nos respectivos municípios.

3. Para efeitos de participação no processo eleitoral, as comissões de candidatura devem promover a sua inscrição na Comissão Eleitoral, até ao fim do prazo previsto para a apresentação de candidaturas, indicando a relação completa dos

seus membros, identificados pelo nome e número de inscrição no recenseamento.

4. Em tudo o que não for específico do regime eleitoral, as comissões de candidatura regem-se pelo disposto no Código Civil na parte relativa às pessoas colectivas sem personalidade jurídica.

5. As comissões de candidatura consideram-se automaticamente dissolvidas se não apresentarem candidatos ou programa eleitoral, se desistirem as listas propostas e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 18.º

(Apresentação das listas e dos programas eleitorais)

1. A apresentação das listas de candidatos e dos programas eleitorais é feita perante o presidente da Comissão Eleitoral nos quinze dias seguintes à publicação do despacho que fixa a data de eleição, pelas associações cívicas e comissões de candidatura.

2. O programa eleitoral deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

Artigo 19.º

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos, a denominação em português e chinês, sigla e símbolo das associações cívicas e das comissões de candidatura e a declaração, por todos assinada com reconhecimento notarial, de que aceitam a candidatura e de que não se encontram feridos de incapacidade eleitoral.

2. No acto de apresentação, os proponentes indicam ainda, de entre os eleitores residentes da área do município, um mandatário que os represente e à lista proposta nas operações eleitorais.

3. São elementos de identificação, para efeito do disposto nos números anteriores o nome, o estado, a idade, a filiação, a profissão, a naturalidade, a residência, o número e o local de inscrição no recenseamento, o número, a data, o local e a entidade emitente do seu documento de identificação.

4. As associações cívicas devem, no acto de apresentação das listas, fazer prova da sua existência legal.

Artigo 20.º

(Organização das listas)

1. As candidaturas propostas à eleição devem conter obrigatoriamente a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de igual número de suplentes.

2. Os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem sequencial de colocação na respectiva lista.

Artigo 21.º

(Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas o presidente da Comissão Eleitoral deve verificar, nos dois dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 22.º

(Irregularidades)

1. Verificando-se qualquer irregularidade processual e, nomeadamente, dúvidas quanto à autenticidade de algum documento, o presidente da Comissão Eleitoral manda notificar no prazo de vinte e quatro horas o mandatário da lista respectiva para a suprir ou substituir o documento no prazo de três dias.

2. Se subsistirem irregularidades relativamente a algum dos cidadãos propostos, o presidente da Comissão Eleitoral deve notificar o mandatário de que se considera efectivo o primeiro suplente da lista.

3. Se, por via das substituições operadas, o número dos suplentes for inferior a metade do estipulado no artigo 20.º, considera-se rejeitada a lista.

4. Findo o prazo para suprimimento de irregularidades, o presidente da Comissão Eleitoral manda operar nas listas, em vinte e quatro horas, as rectificações ou aditamentos necessários à sua conformidade legal.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandatário deve ser notificado das rectificações ou aditamentos efectuados na respectiva lista.

Artigo 23.º

(Afixação das listas)

Não havendo irregularidades ou operadas as rectificações e suprimimentos nos termos do artigo anterior, o presidente da Comissão Eleitoral manda afixar as listas apresentadas, em vinte e quatro horas, à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e à da sede dos municípios.

Artigo 24.º

(Reclamações)

1. Das decisões do presidente da Comissão Eleitoral relativas ao processo de apresentação de listas, pode qualquer candidato, os mandatários, as associações cívicas e o primeiro signatário de cada comissão de candidatura proponente, reclamar, no prazo de quarenta e oito horas e por escrito, junto da respectiva Comissão Eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral decide nas quarenta e oito horas subsequentes, devendo afixar de imediato as suas decisões nos locais em que tiverem sido afixadas as listas objecto de reclamação.

Artigo 25.º

(Recursos)

1. Das decisões da Comissão Eleitoral, previstas no n.º 2 do artigo anterior, podem recorrer, até dois dias após a afixação da decisão, qualquer uma das entidades com legitimidade para reclamar, para o do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. As petições são apresentadas directamente na secretaria do Tribunal.

3. A decisão deve ser proferida nos cinco dias seguintes à data de interposição do recurso e imediatamente mandada notificar à Comissão Eleitoral e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

Artigo 26.º

(Listas definitivamente admitidas)

1. Não havendo reclamações das listas afixadas, nos termos do artigo 23.º, as listas consideram-se definitivamente admitidas.

2. Decididas as reclamações ou os recursos que tenham sido apresentados, o presidente da Comissão Eleitoral manda, em vinte e quatro horas, afixar uma relação completa de todas as listas admitidas à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e à da sede dos municípios e publicá-la em dois jornais, um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

Artigo 27.º

(Sorteio)

1. Uma vez afixada a relação das listas definitivamente admitidas, o presidente da Comissão Eleitoral deve proceder a sorteio para efeito de atribuição de uma ordem nos boletins de voto.

2. Ao acto podem assistir os candidatos e os mandatários das associações cívicas e das comissões de candidatura proponentes.

Artigo 28.º

(Acta do sorteio)

A operação e o resultado do sorteio das listas devem constar de acta, da qual se extraem e enviam cópias ao Governador e ao Tribunal Judicial da Comarca.

Artigo 29.º

(Desistência de lista)

1. É lícita a desistência da lista até setenta e duas horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deve ser comunicada por escrito ao presidente da Comissão Eleitoral, pelo mandatário da respectiva lista, pela entidade proponente ou pela maioria dos candidatos.

3. A desistência é publicitada nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 30.º

(Desistência de candidatos)

1. É lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por si subscrita, com a assinatura reconhecida notarialmente, apresentada à mesma entidade e prazo previsto no artigo anterior.

2. A desistência de um candidato efectivo determina a sua substituição nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

CAPÍTULO IV

Regime e processo de eleição para o sufrágio indirecto

Artigo 31.º

(Modo de eleição)

1. Os membros da Assembleia Municipal a eleger por sufrágio indirecto são apresentados em listas plurinominais.

2. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral dispõem de um número de votos igual a metade da totalidade dos membros dos respectivos corpos gerentes, arredondado por defeito.

3. A cada voto corresponde um votante, o qual é designado pela respectiva pessoa colectiva de entre os membros dos corpos gerentes em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem observar-se os seguintes procedimentos:

a) No prazo máximo de dez dias após a marcação das eleições, o SAFP comunica a cada uma das pessoas colectivas, através de carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, o número de votos que lhe cabem nos termos do n.º 3, dando disso conhecimento à Comissão Eleitoral;

b) No prazo máximo de quinze dias após a marcação das eleições, as pessoas colectivas apresentam ao presidente da Comissão Eleitoral a relação dos representantes que exercem o direito de voto;

c) Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam na sede da Comissão Eleitoral as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

Artigo 32.º

(Proponentes)

1. Têm direito a propor listas de candidatos aos órgãos municipais, para eleição por sufrágio indirecto, as pessoas colectivas recenseadas, para o efeito organizadas como comissões de candidatura, dentro do âmbito da sua classificação.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de cinco membros em Macau e dois nas Ilhas.

Artigo 33.º

(Regime e processo supletivo)

Ao regime e processo de eleição regulado neste capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no capítulo precedente para o sufrágio directo.

CAPÍTULO V

Campanha eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 34.º

(Início e termo)

O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo segundo dia anterior ao designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para o sufrágio.

Artigo 35.º

(Promoção e realização)

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe aos candidatos, associações cívicas ou comissões de candidatura proponentes, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. Durante o período de campanha eleitoral, os candidatos que prestem serviço na Administração Pública ou a tempo inteiro na actividade privada, têm direito a serem dispensados do exercício das respectivas funções, sem quaisquer prejuízos na sua colocação ou emprego permanente.

Artigo 36.º

(Âmbito)

Qualquer candidato, associação cívica ou comissão de candidatura pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território eleitoral.

Artigo 37.º

(Igualdade de oportunidades)

Os candidatos, as associações cívicas e comissões de candidatura, têm direito a tratamento de igualdade por parte das entidades públicas e privadas no decurso das respectivas campanhas eleitorais.

Artigo 38.º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os agentes da Administração Pública, das pessoas colectivas do direito público, de utilidade

pública administrativa e das sociedades concessionárias de serviços públicos devem no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas.

2. As entidades referidas no número anterior não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro ou outros.

Artigo 39.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas proprietárias de órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções ou medidas cautelares de carácter administrativo, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, as quais só se podem efectivar após o dia da eleição.

Artigo 40.º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, deve ser feito ao presidente da Comissão Eleitoral pelo órgão competente da associação cívica ou da comissão de candidatura, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por aquelas entidades;

b) Os cortejos e desfiles podem ter lugar mediante comunicação ao presidente da comissão eleitoral, em qualquer dia e a qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção de ordem pública e pela liberdade de circulação e os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 deve ser enviado em cópia ao presidente da Comissão Eleitoral e à entidade promotora;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito às entidades promotoras;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 deve ser proporcionada igualmente a todos os concorrentes;

f) A presença de agentes de autoridade quando se realizem reuniões de qualquer associação cívica ou comissão de candidatura, apenas pode ser solicitada pela entidade que organizar a reunião, ficando a mesma responsável pela manutenção da ordem, quando não faça tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74 pode ser alargado até às duas horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

Artigo 41.º

(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo 42.º

(Sublocação)

1. Os arrendatários de prédios urbanos podem cedê-los por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, a qualquer entidade proponente de listas de candidatos, com o fim de preparação e realização da respectiva campanha eleitoral, independentemente de disposição contratual em contrário.

2. A cedência prevista no número anterior só pode efectivar-se no período que medeia entre a data de publicação da portaria que marcar o dia da eleição e o vigésimo dia após o acto eleitoral.

3. Os arrendatários, associações cívicas ou comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 43.º

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja a actividade dos candidatos das associações cívicas ou comissões de candidatura, de cidadãos subscritores ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que reproduzam o conteúdo dessas actividades.

Artigo 44.º

(Direito de antena)

1. As associações cívicas e as comissões de candidatura têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, para promoção dos seus candidatos e dos respectivos programas eleitorais.

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e televisão reservam tempos de emissão para propaganda eleitoral, cujo horário deve ser comunicado à Comissão Eleitoral, até quarenta e oito horas antes do início da campanha eleitoral.

3. Até vinte e quatro horas antes da abertura da campanha, a Comissão Eleitoral, na presença dos mandatários das listas, reparte os tempos de emissão de modo a assegurar a igualdade de candidaturas.

Artigo 45.º

(Salas de espectáculos e outros recintos)

1. Os proprietários ou quem explorar salas de espectáculos ou outros recintos de normal utilização pública podem permitir o seu uso durante a campanha eleitoral, declarando-o à Comissão Eleitoral, até dez dias antes da abertura da campanha, indicando as datas e horas em que os recintos podem ser utilizados para esse fim.

2. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da Comissão Eleitoral pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos números anteriores, será repartido igualmente pelos proponentes das listas de candidatos.

4. Até quarenta e oito horas antes da abertura da campanha a Comissão Eleitoral, ouvidos os mandatários das listas, deve indicar os dias e horas atribuídos de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 46.º

(Custos de emissão e utilização)

1. Os custos de emissão, nas estações de rádio e de televisão privadas, do direito de antena previsto no artigo 44.º, e a utilização para fins eleitorais dos recintos a que se refere o artigo anterior, são suportados pelo orçamento geral do Território.

2. O valor dos custos é fixado por acordo ou, quando tal não seja possível, pelo pagamento dos lucros cessantes efectivamente comprovados perante a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 47.º

(Edifícios públicos)

1. A Comissão Eleitoral deve diligenciar a cedência temporária de edifícios públicos ou recintos pertencentes a qualquer entidade pública, tendo em vista a sua utilização durante o período fixado para a campanha eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral deve assegurar que tal utilização se faça apenas pelos candidatos ao município onde se situem os edifícios ou recintos públicos.

Artigo 48.º

(Publicações informativas)

1. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos jornais de campanha ou às publicações de que sejam proprietários algumas das entidades proponentes de listas de candidatos.

Artigo 49.º

(Esclarecimento cívico)

Independentemente da campanha e propaganda eleitoral, a Comissão Eleitoral deve promover, através dos órgãos de comunicação social do Território de expressão portuguesa e chinesa, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado da eleição, o processo eleitoral e o modo de cada eleitor votar.

Artigo 50.º

(Propaganda fixa)

1. As Câmaras Municipais devem estabelecer, até vinte e quatro horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Em cada um dos locais previstos no número anterior, há tantos espaços reservados quantas as candidaturas propostas.

3. Não é permitida a afixação de propaganda eleitoral fora dos locais previstos no n.º 1.

Artigo 51.º

(Utilização em comum ou troca)

1. As entidades proponentes de candidaturas podem acordar na utilização em comum, ou na troca entre si, dos tempos de emissão ou do espaço para afixação de propaganda eleitoral que lhes esteja reservado, bem como da utilização dos espaços públicos que lhes esteja atribuída.

2. Os acordos previstos no número anterior ficam sujeitos a prévia autorização da Comissão Eleitoral.

Artigo 52.º

(Publicidade comercial)

A partir da data de publicação da portaria que marque o dia das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO VI

Finanças eleitorais

Artigo 53.º

(Contabilização das receitas e despesas)

As associações cívicas ou comissões de candidatura devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, indicando com precisão a origem das verbas e a sua específica afectação.

Artigo 54.º

(Limitação de despesas)

Cada associação cívica ou comissão de candidatura apenas pode gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral o máximo de 0,25% do orçamento aprovado no ano económico anterior para o município da área em que se realize a eleição.

Artigo 55.º

(Fiscalização de contas)

1. No prazo máximo de trinta dias a partir do acto eleitoral, cada associação cívica ou comissão de candidatura deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Eleitoral e fazê-las publicar num dos jornais mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

2. A Comissão Eleitoral deve apreciar, no prazo de vinte dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

3. Se a Comissão Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a associação cívica ou comissão de candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de quinze dias.

4. Se qualquer daquelas associações não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Eleitoral concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 53.º e 54.º, deve fazer a respectiva participação criminal.

CAPÍTULO VII**Assembleias de voto**

Artigo 56.º

(Assembleias de voto)

Em cada município existem as assembleias de voto que a Comissão Eleitoral fixar.

Artigo 57.º

(Mesas das assembleias de voto)

1. Cada assembleia de voto tem uma mesa que promove e dirige as operações.

2. A mesa é composta por um presidente, respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros da mesa devem estar recenseados na área do respectivo município e saber ler e escrever, sendo indispensável que, pelo menos, dois vogais dominem a língua portuguesa e chinesa.

4. É obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia de voto.

Artigo 58.º

(Delegados das listas)

1. Em cada assembleia de voto pode haver um delegado, em representação de cada uma das listas candidatas à eleição.

2. Os delegados das listas devem estar recenseados, na área do respectivo município.

Artigo 59.º

(Designação dos delegados das listas)

1. Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição, os mandatários das diferentes listas indicam, por escrito, ao presidente da Comissão Eleitoral, tantos delegados quantas as assembleias de voto.

2. A cada delegado é entregue uma credencial, preenchida e assinada pelo mandatário da lista e autenticada pela autoridade referida no número anterior, na qual figura obrigatoriamente o nome, número e local de inscrição no recenseamento, a lista representada e a indicação da assembleia de voto onde irá exercer funções.

Artigo 60.º

(Direitos dos delegados das listas)

Os delegados das listas têm os seguintes direitos:

a) Ocuparem lugares próximos da mesa, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;

b) Serem ouvidos nas questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;

c) Rubricarem os documentos respeitantes às operações eleitorais;

d) Não serem detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena de prisão maior;

e) Requererem certidões relativas às operações de votação e apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 61.º

(Designação dos membros da mesa)

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das listas, um por cada lista, reúnem-se no edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e procedem à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto, comunicando à Comissão Eleitoral, em vinte e quatro horas, a composição proposta.

2. Quando a escolha prevista no número anterior recaia sobre cidadão que não satisfaça os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 57.º ou quando não houver acordo ou haja lugares por preencher, cabe à Comissão Eleitoral, por sua iniciativa, proceder à substituição dos cidadãos indicados ou nomear os membros em falta.

3. Os nomes dos membros da mesa devem constar de edital, a afixar no prazo de vinte e quatro horas à porta do edifício onde funcionem a Comissão Eleitoral e à da sede dos municípios da área das respectivas assembleias de voto.

4. Até cinco dias antes da eleição o presidente da Comissão Eleitoral manda lavrar o alvará onde conste a designação dos membros das assembleias de voto e notificar as pessoas para tal designadas.

Artigo 62.º

(Editais)

Até quinze dias antes das eleições, a Comissão Eleitoral, por editais afixados nos lugares de estilo e por anúncios publicados nos órgãos de comunicação social de língua portuguesa e chinesa, anuncia o dia, hora e locais em que se reúnem as assembleias de voto, bem como a indicação dos números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada uma.

Artigo 63.º

(Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto iniciam as operações eleitorais às oito horas da manhã do dia marcado para as eleições.

Artigo 64.º

(Local das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso.

2. Na falta de edifício público, as assembleias reúnem-se em edifícios particulares, previamente requisitados, para o efeito, pela Comissão Eleitoral.

Artigo 65.º

(Constituição e funcionamento da mesa)

1. A mesa das assembleias de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a respectiva reunião, nem em local diverso do que houver sido determinado e anunciado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Após a constituição da mesa é logo afixado à porta principal do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. No caso da mesa não se poder constituir por falta dos membros designados, cabe à Comissão Eleitoral providenciar pela sua imediata substituição.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das assembleias de voto devem estar presentes no local designado para o seu funcionamento uma hora antes da que for marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

5. A mesa delibera por maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

6. As deliberações da mesa devem ser fundamentadas.

Artigo 66.º

(Permanência da mesa)

1. Uma vez constituída a mesa não pode ser alterada, salvo caso de força maior, dando-se conta da ocorrência, em edital afixado no mesmo local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença na mesa, em cada momento, do presidente ou suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 67.º

(Dispensa dos membros das mesas)

Os membros das mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência ao emprego ou serviço no dia seguinte ao da eleição, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, devendo, para o efeito, fazer prova dessa qualidade.

Artigo 68.º

(Elementos de trabalho da mesa)

1. Definido o número das assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, o director do SAFF providencia pela extracção de cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.

2. As cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas do caderno correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada assembleia de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser entregues pelo SAFF à Comissão Eleitoral, até três dias antes da eleição, bem como os livros de actas, impressos, mapas e outros elementos de trabalho necessários à realização das operações eleitorais.

4. Os livros de actas devem conter termos de abertura e as folhas rubricadas pelo presidente da Comissão Eleitoral.

5. A Comissão Eleitoral deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, dos elementos de trabalho referidos no n.º 3.

CAPÍTULO VIII

Eleição

Artigo 69.º

(Marcação de eleições)

O dia das eleições para a Assembleia Municipal é marcado por portaria do Governador com a antecedência mínima de cinquenta dias.

Secção I

Sufrágio

Artigo 70.º

(Pessoalidade do voto)

O direito de sufrágio é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

Artigo 71.º

(Unicidade do voto)

A cada eleitor é permitido votar uma só vez em cada forma de sufrágio.

Artigo 72.º

(Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa de serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 73.º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de cem metros, ninguém pode revelar o sentido de seu voto.

Secção II

Votação

Artigo 74.º

(Início da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista das câmaras de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente, o respectivo suplente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia de voto.

Artigo 75.º

(Continuidade das operações eleitorais)

As assembleias de voto funcionam ininterruptamente até à conclusão de todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 76.º

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.
2. Os presidentes das assembleias de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de listas noutras assembleias de voto exerçam o seu direito de sufrágio, logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

Artigo 77.º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores ao local de funcionamento da assembleia de voto faz-se até às vinte horas, apenas podendo votar, depois desta hora, os eleitores presentes.
2. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos, ou depois das vinte horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

Artigo 78.º

(Não realização de votação)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se, na área territorial fixada, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública.
2. No caso previsto no número anterior, a votação é efectuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.
3. Não sendo possível efectuar a votação prevista no número anterior por qualquer das razões previstas no n.º 1, aplicam-se, pela respectiva ordem, as regras seguintes:
 - a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
 - b) Realização de nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
 - c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
4. A decisão sobre o adiamento ou a não realização da votação incumbe à Comissão Eleitoral.

Artigo 79.º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos respectivos vogais assegurar a normalidade das operações eleitorais e a manutenção da ordem no local de funcionamento da assembleia de voto.
2. Havendo distúrbios que afectem significativamente a normalidade das operações eleitorais, o presidente da mesa,

consultada esta, pode solicitar directamente ao comandante das Forças de Segurança os agentes indispensáveis à manutenção da ordem pública.

3. No caso previsto no número anterior, as operações da assembleia de voto são suspensas, sob pena da nulidade da votação, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitida a presença de qualquer força armada nos locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 80.º

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de cem metros.

Artigo 81.º

(Proibição de permanência nas assembleias de voto)

1. O presidente da assembleia de voto deve mandar sair do local onde estiver reunida, os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de delegados das listas, bem como os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados ou sejam portadores de qualquer arma.

2. É permitida a presença no local de funcionamento das assembleias de voto dos representantes dos órgãos de comunicação social, devidamente identificados, para obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Artigo 82.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para que neles caiba a indicação de todas as listas submetidas à votação, e são impressos em papel branco, liso e não transparente, de acordo com modelo aprovado por despacho do Governador.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas ou símbolos das associações cívicas ou comissões de candidatura ou os nomes dos candidatos das várias listas de concorrentes ao sufrágio indirecto, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo 27.º

3. Na direcção de espaço onde consta a menção de cada lista figura um quadrado em branco que o eleitor deve preencher com uma cruz, para assinalar a lista da sua escolha.

4. A composição e impressão dos boletins de voto é executada em exclusivo pela Imprensa Oficial de Macau.

5. A Comissão Eleitoral procede à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto nos termos e prazo previstos no n.º 5 do artigo 68.º, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual

aos dos eleitores inscritos para votarem na respectiva assembleia, mais trinta por cento.

6. Os presidentes das assembleias de voto prestam contas à Comissão Eleitoral dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver, no dia da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 83.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, deve entregar ao presidente, o respectivo documento de identificação e o seu número de inscrição no recenseamento.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor como o próprio, o presidente diz em voz alta o número de inscrição no recenseamento e o nome do eleitor e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.

4. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, marca com uma cruz o quadrado correspondente à lista da sua escolha, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.

6. Se por inadvertência o eleitor inutilizar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro, no qual é aposta pelo presidente a menção de inutilizado, sendo rubricado e conservado para os efeitos do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 84.º

(Voto dos cegos e deficientes)

1. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, o qual fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir, no acto da votação, certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido pelo delegado de saúde do município ou seu substituto legal, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. Para os efeitos do número anterior, devem as delegações de saúde e os cartórios notariais manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 85.º

(Voto em branco ou nulo)

1. É considerado como voto em branco o boletim de voto que não contenha qualquer tipo de marca.

2. É considerado como voto nulo o boletim de voto no qual tenha sido:

a) Assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) Assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

c) Efectuado qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

d) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 82.º

3. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 86.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos devem ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a pode deixar para final, se entender que isso não afecta o normal desenvolvimento da votação.

Secção III

Apuramento parcial

Artigo 87.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores, fechando-os em sobrescrito lacrado, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 82.º

Artigo 88.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da assembleia de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Efectuada a contagem, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los na urna no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de votantes através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 89.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, devendo outro escrutinador registar numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Os boletins de voto são então examinados e exibidos pelo presidente, fazendo-os agrupar, em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, após a separação dos boletins, os lotes constituídos sem alterar a sua composição.

5. Suscitadas dúvidas ou deduzidas reclamações quanto à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, os delegados das listas devem produzi-las perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local de funcionamento da assembleia, discriminando-se o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco e os votos nulos.

Artigo 90.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação)

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação, ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, juntamente com os documentos a que se refere o artigo 92.º

Artigo 91.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Eleitoral.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contentiosos, ou decididos definitivamente estes, a Comissão Eleitoral deve promover a destruição dos boletins.

Artigo 92.º

(Acta das operações eleitorais)

No final das operações de apuramento, o secretário da mesa da assembleia de voto deve lavrar acta que registre todas as ocorrências, e contendo nomeadamente:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) O número de eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco e nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 88.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dignas de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

Artigo 93.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes, os presidentes das assembleias de voto devem proceder à entrega ao presidente da assembleia de apuramento geral, mediante recibo, das actas, cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

Secção IV

Apuramento geral

Artigo 94.º

(Apuramento geral)

1. O apuramento geral da eleição compete a uma única assembleia de apuramento geral, a qual inicia os seus trabalhos às nove horas do segundo dia posterior ao da eleição.

2. No caso de repetição de qualquer votação, nos termos do artigo 78.º, as operações de apuramento geral só se iniciam no dia imediato ao da votação nas assembleias em falta.

Artigo 95.º

(Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral é nomeada por despacho do Governador e composta por:

- a) Um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral Adjunto, que preside e com voto de qualidade;
- b) Um licenciado em Direito;
- c) Um professor de Matemática que leccione em estabelecimento oficial;
- d) Os presidentes das assembleias de voto;
- e) Um funcionário judicial, que exerce as funções de secretário, sem direito a voto.

2. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e nas Câmaras Municipais.

3. O apoio burocrático à assembleia é assegurado pelo SAFP.

4. Os delegados das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

5. Os membros da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, devendo, para o efeito, fazer prova dessa qualidade.

Artigo 96.º

(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral é realizado a partir dos cadernos eleitorais, das actas das operações de apuramento parcial e demais documentos que a acompanham.

2. Na falta dos elementos relativos a alguma das assembleias de voto, o processo de apuramento inicia-se com base nos elementos disponíveis, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para a conclusão dos trabalhos, devendo tomar, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

Artigo 97.º

(Operações preliminares)

1. No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral deve analisar os boletins de voto considerados como votos nulos de modo a adoptar um critério uniforme.

2. A assembleia geral deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protesto.

3. Em resultado das operações dos números anteriores e se for caso disso, os resultados da assembleia de voto respectiva devem ser corrigidos, mandando-se afixar edital no local do seu funcionamento, do qual conste a decisão tomada e os novos resultados obtidos.

Artigo 98.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste, relativamente a cada município:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição de mandatos pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 99.º

(Acta do apuramento geral)

1. Concluído o apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual devem constar os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 95.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente da assembleia deve enviar um exemplar da acta ao Governador, outro à Comissão Eleitoral e outro ao Tribunal Judicial da Comarca, juntando a este toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibos de entrega.

Artigo 100.º

(Publicação dos resultados de apuramento geral)

Os resultados de apuramento geral são anunciados pelo presidente da respectiva assembleia, e em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e à da sede dos Municípios.

Artigo 101.º

(Proclamação dos resultados finais)

1. Fixados os resultados eleitorais compete ao Tribunal Judicial de Comarca verificar o apuramento das eleições e proclamar os eleitos, para o que deve mandar publicar no *Boletim Oficial* um mapa, onde conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;

c) Número de votos em branco e votos nulos;

d) Número total e por percentagem, de votos atribuídos a cada associação cívica ou comissão de candidatura;

e) Número de mandatos atribuídos a cada associação cívica ou comissão de candidatura;

f) Número de candidatos eleitos das diversas listas.

2. Feita a publicação o Tribunal deve proceder à entrega ao SAFP dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 99.º

Artigo 102.º

(Certidão ou fotocópias de apuramento)

Os candidatos, os delegados da lista, as associações cívicas ou comissões de candidatura proponentes podem requerer ao SAFP certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO IX

Contencioso eleitoral

Artigo 103.º

(Recursos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação apresentada no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação pode recorrer o seu apresentante e, independentemente de reclamação, os delegados das listas.

Artigo 104.º

(Tribunal competente e prazo)

1. O recurso é interposto dois dias após a afixação dos editais que tornem públicos os resultados do apuramento geral, perante o Tribunal Judicial da Comarca.

2. A petição deve especificar os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

3. O recurso é decidido no prazo de dois dias, devendo a decisão proferida ser imediatamente comunicada ao Governador e à Comissão Eleitoral.

4. Da decisão do tribunal não cabe recurso.

Artigo 105.º

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só pode ser julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no número anterior, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

CAPÍTULO X

Ilícito eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 106.º

(Âmbito de aplicação)

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo eleitoral ficam sujeitas às normas gerais de direito penal e ao disposto na presente lei.

Artigo 107.º

(Concurso de crimes)

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 108.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao processo eleitoral, a tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 109.º

(Agravação)

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for membro de mesa da assembleia de voto, da assembleia de apuramento geral ou for candidato, mandatário ou delegado de lista.

Artigo 110.º

(Suspensão de direitos políticos)

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao processo eleitoral pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos de seis meses a cinco anos.

Artigo 111.º

(Prescrição)

O procedimento por infracção criminal a que se refere o artigo 106.º prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.

Secção II

Infracções eleitorais

Subsecção I

Apresentação de candidaturas

Artigo 112.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, tendo consciência de não possuir capacidade eleitoral passiva, aceitar a sua candidatura, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Subsecção II

Campanha eleitoral

Artigo 113.º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Aquele que, estando ao serviço de alguma das entidades públicas indicadas no artigo 38.º, infringir os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado, é punido com prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

Artigo 114.º

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que utilizar durante a campanha eleitoral a denominação, sigla ou símbolo de associação cívica ou comissão de candidatura com o intuito de prejudicar ou injuriar é punido com prisão até um ano e multa até quinze dias.

Artigo 115.º

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contração com o disposto no artigo 40.º é punido com prisão até seis meses.

Artigo 116.º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento da reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão de seis meses a um ano e multa até trinta dias.

Artigo 117.º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 41.º é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

Artigo 118.º

(Violação dos deveres das estações privadas de rádio e de televisão)

1. As empresas de rádio e televisão que não cumpram o disposto no artigo 44.º são punidas com multa até cento e vinte e cinco dias por cada infracção.

2. Os responsáveis pelo não cumprimento do disposto no artigo 44.º, são punidos com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 119.º

(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

1. Aquele que destinar à campanha eleitoral salas de espectáculos ou outros recintos de normal utilização pública sem prévia autorização da Comissão Eleitoral, é punido com prisão até três meses e multa até sessenta dias.

2. O proprietário ou quem explorar salas de espectáculos ou outros recintos de normal utilização pública que não cumpra os deveres impostos no n.º 2 do artigo 45.º, é punido com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 120.º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Quem furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado em termos legais, ou desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. Aquele que impedir a realização de propaganda eleitoral é punido com a mesma pena do número anterior.

Artigo 121.º

(Desvio de correspondência)

1. O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. Aquele que praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 122.º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia da eleição ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. Aquele que violar o disposto no artigo 80.º é punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

Artigo 123.º

(Utilização de publicidade comercial)

Quem infringir o disposto no artigo 52.º é punido com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Subsecção III

Finanças eleitorais

Artigo 124.º

(Não contabilização de receitas e despesas)

1. As associações cívicas e comissões de candidatura que infringjam o disposto no artigo 53.º são punidas com multa até quinhentos dias.

2. Pelo pagamento da multa prevista no número anterior são solidariamente responsáveis os membros da direcção das associações cívicas.

Artigo 125.º

(Violação do limite de despesas)

1. A associação cívica ou comissão de candidatura que ultrapasse o limite de despesa referido no artigo 54.º é punido com multa até quinhentos dias.

2. Pelo pagamento da multa são solidariamente responsáveis os membros da direcção das associações cívicas.

Artigo 126.º

(Não prestação de contas)

Os dirigentes das associações cívicas e membros das comissões de candidatura que infringjam o disposto no artigo 55.º são punidos com a pena aplicável à desobediência qualificada.

Subsecção IV

Sufrágio

Artigo 127.º

(Voto fraudulento)

Aquele que, fraudulentamente, se apresente a votar é punido com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 128.º

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou o induzir em determinada lista ou abster-se de votar, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. A pena prevista no número anterior é agravada se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for mais de uma pessoa ou por agente de autoridade.

Artigo 129.º

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 130.º

(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até cem metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre um eleitor para o levar a divulgar a lista em que vai votar ou votou, é punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até cem metros, revelar em que lista vai votar ou votou é punido com multa até vinte dias.

Artigo 131.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, os agentes da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva de direito público e o ministro de qualquer culto ou religião que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar nelas, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 132.º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, para induzir um eleitor a votar ou deixar de votar em determinada lista, prometer ou oferecer ao eleitor ou a terceira pessoa dinheiro, valores ou emprego público ou privado, mesmo quando a utilidade prometida ou oferecida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. A mesma pena é aplicada aquele que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 134.º

(Não exibição da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa até trinta dias.

Artigo 135.º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, ainda que não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 136.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral.

Artigo 137.º

(Obstrução à fiscalização)

Aquele que, dolosamente, impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei é punido com prisão até cem dias.

Artigo 138.º

(Não recebimento de reclamações, protestos ou contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia geral de voto ou de apuramento geral que dolosamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

Artigo 139.º

(Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas)

O candidato ou delegado da lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

Artigo 140.º

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

3. As penas previstas neste artigo são agravadas se o cidadão se introduzir nas referidas assembleias munido de armas.

Artigo 141.º

(Não colaboração da força armada)

Sempre que, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, seja solicitada a colaboração da força armada e esta não seja prestada, o responsável é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 142.º

(Entrada abusiva de força armada na assembleia de voto)

A autoridade com poder de comando por cuja ordem alguma força militar, militarizada ou policial se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou na sua proximidade, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punida com pena de prisão até um ano.

Subsecção V

Infracções diversas

Artigo 143.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento geral e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa até cem dias.

Artigo 144.º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que fraudulentamente viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, é punido com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 145.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 146.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa até cem dias.

Artigo 147.º

(Desobediência à Comissão Eleitoral)

Aquele que faltar ao cumprimento dos mandados legítimos da Comissão Eleitoral é punido, na falta de previsão específica, com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 148.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhes sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa até cem dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO XI

Disposição final

Artigo 149.º

(Conservação de documentação eleitoral)

Toda a documentação relativa ao processo eleitoral deve ser conservada em arquivo do SAFP.

Aprovada em 9 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Lei n.º 26/88/M
de 3 de Outubro**

**Estatuto dos titulares
de cargos municipais**

Na sequência da adopção das bases gerais do novo regime jurídico da Administração local é aprovado o estatuto dos titulares dos cargos municipais.

Nestes termos;